



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13823/13

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PREGÃO
PRESENCIAL 89/2012 - IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE
DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.474 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 89/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, no valor global de **R\$ 376.000,00**, tendo como proponente vencedor a firma **FARMÁCIA SOFIA LTDA**.

A Auditoria, às fls. 205/207, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de pesquisa de preços;
2. Ausência da discriminação dos medicamentos a serem adquiridos tanto no Termo de Referência como na proposta comercial da firma licitante, conforme dispõe o art. 14, I e II da Lei n.º 8.666/93.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 213/221 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** todas as irregularidades, opinando, ao final, pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial n.º 089/2012** e do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao ex-Prefeito Constitucional de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em epígrafe;
3. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, às exigências previstas nos artigos 14, 15, inciso V e § 1º, arts. 40 e 43, inciso IV, todos da Lei 8.993/93, assim como as disposições contidas na Lei 10.520/02 e
4. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial que entender cabíveis e pertinentes na espécie.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que as irregularidades remanescentes, noticiadas nestes autos, **repercutem negativamente** no procedimento licitatório em apreço, cabendo, para tanto, **aplicação de multa**, em caráter didático, no sentido de que se evite a reincidência de tais falhas, sob pena de serem novamente consideradas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 89/2012** e o contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13823/13

Pág.2/2

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13823/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 89/2012 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO